



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL/SUDECO Nº 8/2026

Assunto: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO): Atualização do Regulamento de Participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos Projetos de Investimento Financiados com Recursos do Fundo

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) foi instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, com a finalidade de assegurar recursos para a implementação de projetos de desenvolvimento e para a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

1.2. Nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129, de 2009, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) definir, mediante resolução, as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, bem como estabelecer os critérios para seleção dos projetos de investimento financiados pelo FDCO. Tais competências foram regulamentadas pelo Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, que atribui ao Conselho a responsabilidade pela definição das diretrizes normativas necessárias à operacionalização e ao adequado funcionamento do Fundo.

1.3. Com o objetivo de disciplinar a participação do FDCO nos projetos de investimento financiados com seus recursos, o Condel/Sudeco aprovou a Resolução nº 172, de 10 de setembro de 2025 (SEI 0461520), que instituiu o Regulamento de Participação do Fundo nos Projetos de Investimento, estabelecendo as condições para sua participação nos empreendimentos apoiados, os procedimentos de aprovação, contratação e liberação dos recursos, as regras relativas às contas vinculadas, os mecanismos de acompanhamento da execução físico-financeira dos projetos e os instrumentos de controle, fiscalização e prestação de contas aplicáveis às operações financiadas com recursos do FDCO.

1.4. A experiência acumulada na aplicação desse Regulamento, associada à ampliação do número de agentes operadores habilitados a atuar com recursos do Fundo, evidenciou a necessidade de promover ajustes em determinados dispositivos da norma, especialmente aqueles relacionados à operacionalização das contas vinculadas e à sistemática de liberação dos recursos financeiros dos projetos apoiados pelo FDCO.

1.5. Nesse contexto, a Coordenação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CFDCO), por meio da Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478749), analisou contribuições apresentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como precedentes administrativos e manifestações jurídicas produzidas no âmbito da Sudeco, concluindo pela necessidade de atualização do Regulamento de Participação do FDCO nos Projetos de Investimento.

1.6. A proposta submetida à apreciação do Conselho tem por objetivo adequar a regulamentação vigente às diferentes estruturas operacionais dos agentes operadores habilitados a atuar com recursos do Fundo, especialmente quanto à operacionalização das contas vinculadas dos projetos financiados, preservando a obrigatoriedade desse instrumento e os mecanismos de controle, fiscalização, supervisão e rastreabilidade da aplicação dos recursos do FDCO.

1.7. O presente Parecer tem por objetivo apresentar aos Conselheiros os principais fundamentos técnicos e jurídicos que subsidiam a proposta de atualização do Regulamento de Participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos Projetos de Investimento, destacando as alterações acolhidas pela área técnica, as manifestações da Procuradoria Federal junto à Sudeco e os

aperfeiçoamentos propostos em relação à Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, com vistas a subsidiar a apreciação e deliberação da matéria pelo Colegiado.

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposta submetida à apreciação do Conselho, nos termos da Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478749) e da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (SEI 0483091), tem por objetivo promover a atualização do Regulamento aplicável à participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos de investimento, atualmente disciplinado pela Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025 (SEI 0461520).

2.2. Conforme demonstrado na manifestação técnica, a necessidade de revisão do Regulamento decorre da experiência adquirida na operacionalização do Fundo e da necessidade de compatibilização da regulamentação vigente com diferentes modelos operacionais adotados pelos agentes operadores habilitados a atuar com recursos do FDCO, especialmente aqueles que operam por meio de arranjos financeiros distintos dos originalmente considerados quando da elaboração da regulamentação vigente.

2.3. A análise realizada pela área técnica considerou, além das contribuições apresentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), precedentes administrativos e manifestações jurídicas produzidas no âmbito da Sudeco, especialmente aqueles relacionados aos processos de credenciamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e do Banco Cooperativo Sicredi S.A., cujos modelos operacionais já contemplavam soluções compatíveis com a sistemática proposta.

2.4. No campo jurídico, merecem destaque a Nota nº 00006/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0478912), a Nota nº 00005/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0480016) e o Parecer nº 00127/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0478913), manifestações que subsidiaram a análise da matéria e concluíram pela viabilidade jurídica da adoção de sistemática que preserve os mecanismos de controle e fiscalização dos recursos do Fundo, ainda que a conta vinculada seja mantida em instituição financeira diversa do agente operador.

2.5. No âmbito das contribuições apresentadas durante a instrução processual, o BNDES sugeriu alterações voltadas à flexibilização da operacionalização das contas vinculadas utilizadas na movimentação dos recursos do Fundo. Após análise técnica, foi acolhida parcialmente a proposta referente à possibilidade de manutenção da conta vinculada em instituição financeira diversa do agente operador, desde que indicada e fiscalizada por este e observados mecanismos adequados de controle, rastreabilidade e transparência.

2.6. A área técnica entendeu que tal alteração encontra respaldo na Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024 (SEI 0478910), a qual exige a existência de conta vinculada e mecanismos de controle das movimentações financeiras, sem estabelecer a obrigatoriedade de que a conta seja mantida no próprio agente operador. O acolhimento parcial da sugestão também considerou a experiência já verificada nos processos de credenciamento do BRDE e do Banco Cooperativo Sicredi S.A., cujos modelos operacionais demonstraram a viabilidade da solução proposta.

2.7. Além da alteração relacionada à operacionalização das contas vinculadas, a proposta contempla ajustes correlatos destinados a assegurar coerência sistêmica e harmonização normativa do Regulamento, destacando-se:

I – **adequação dos arts. 4º e 5º**, com remissão expressa às disposições do art. 20 relativas às contas vinculadas;

II – **aperfeiçoamento do art. 18**, com previsão da possibilidade de adiantamento de parcela prevista em cronograma físico-financeiro aprovado, mediante solicitação do agente operador, observada a disponibilidade financeira do FDCO e a comprovação da respectiva contrapartida;

III – **reformulação do art. 20**, para:

a) prever que a conta vinculada será aberta preferencialmente no agente operador, admitindo-se, em caso de inviabilidade operacional, sua manutenção em instituição

financeira por ele indicada e fiscalizada;

b) regulamentar a movimentação financeira das contas vinculadas mantidas em instituição financeira diversa do agente operador, preservando sua responsabilidade pela autorização e acompanhamento das operações; e

2.8. Ademais, a área técnica optou por manter a exigência de verificação documental da execução físico-financeira dos empreendimentos e a autorização para compartilhamento de informações bancárias com os órgãos de controle e fiscalização, por considerá-las medidas essenciais à transparência, à rastreabilidade e à adequada supervisão da aplicação dos recursos do Fundo.

2.9. Considerando a extensão das alterações promovidas, especialmente na disciplina das contas vinculadas e das liberações financeiras, bem como a necessidade de ajustes correlatos em diversos dispositivos do Regulamento, a área técnica concluiu ser mais adequada a aprovação de nova redação consolidada do Regulamento aplicável à participação do FDCO nos projetos de investimento, com revogação expressa da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025, medida que favorece a consolidação normativa, a segurança jurídica e a correta aplicação das regras pelos agentes operadores e beneficiários do Fundo.

2.10. Após os esclarecimentos prestados pela área técnica e as discussões realizadas, **os representantes dos Conselheiros manifestaram concordância com o conteúdo constante da Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026 (SEI 0483091), anuindo com o encaminhamento da matéria para apreciação e deliberação do Conselho na 27ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.**

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

3.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

3.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
 - b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
 - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- ..."

3.3. Quanto ao impacto regulatório decorrente da Atualização do Regulamento de Participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos Projetos de Investimento Financiados com Recursos do Fundo, a Coordenação desse Fundo se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0478749)

"

...

6.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

..."

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando a realização da **27ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)**, prevista para o dia 16 de julho de 2026, submeto à apreciação e deliberação do Conselho a proposta constante da **Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº 185/2026** (SEI 0483091), que atualiza o Regulamento de Participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) nos projetos de investimento financiados com recursos do Fundo.

4.2. Considerando a adequação da proposta ao ordenamento jurídico vigente, às manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, esta Secretaria-Executiva **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.**

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Superintendente Sudeco
Secretária-Executiva do Condel



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 02/07/2026, às 16:10, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0482663** e o código CRC **620262C5**.